



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2232989-07.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada AURORA LOURDES DANHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2232989-07.2024.8.26.0000/50001
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
EMBGTE.: BANCO DO BRASIL S/A.
EMBGDA: AURORA LOURDES DANHEZ

Embargos de declaração – Acórdão – Ausência de vícios a serem sanados – Efeito infringente – Limites do art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 84/91 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira.

Alega o embargante que o v. acórdão contém vícios que devem ser sanados, insistindo em sua ilegitimidade passiva. Requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: Art. 239 da Constituição Federal; Circular BACEN nº 1.517/89; Decreto nº 1.608/1995; Decreto 78.276/76 (Artigo 9º, § 8º); Lei Complementar nº 26 de 1975; Lei Complementar nº 8 de 1970; Lei nº 7.738/89 (art. 10); Lei nº 7.764/89 (art. 2º); Lei nº 7.959/89 (art. 7º); Lei nº 8.177/91 (art. 38); Lei nº 9.365/96 (art. 12); Resp nº 1.480.250/RS; Resp nº 1.558.717/SP; Resp nº 1867305-DF; Resp nº 1882646-DF; Resp nº 1886159 – SE; Resp nº 333.871/SP; Resolução BACEN nº 1.396; Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional – CMN; Súmula 77/STJ; Tema 1150/STJ. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões que suscitou. Sua fundamentação, bem por isso, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as normas legais prequestionadas pelo embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referido aresto.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou ofensa a dispositivos legais. Ademais, conforme já se decidiu, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos*

os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ressalte-se, com efeito, que o v. acórdão embargado foi muito claro a respeito do não cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento para impugnação da gratuidade da justiça e para discussão da alegada ilegitimidade passiva, por não se encontrarem no rol do art. 1.015 do CPC, bem como por não ser o caso de mitigação do rol deste artigo, já que ausente urgência e inutilidade do julgamento das questões suscitadas no recurso de apelação.

Dessa forma, as questões levantadas pelo embargante já foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento e do agravo interno, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, *“doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator